



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 471, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

"Cria o Fundo Municipal de Apoio a Agricultura Familiar (FUMAF) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RETIROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e Eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Agricultura Familiar (FUMAF), com o objetivo de dinamizar as atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural sustentável do Município, tendo como público prioritário os agricultores familiares que desenvolvem suas atividades econômicas na condição de proprietário, meeiro, arrendatário, assentado ou reassentado de forma agrária e acampado.

Parágrafo primeiro. Agricultores familiares, como estabelecido no caput deste artigo, correspondem a todos e todas que se enquadrarem na Lei Federal 11.326 de 24 de julho de 2006, tais como pescadores artesanais, quilombolas.

Parágrafo segundo. As atividades, ações, programas e projetos, objetos da aplicação dos recursos do FUMAF, podem ser concebidos e operacionalizados pela União, pelo Estado da Bahia, pelo consórcio público a que o Município integra, por instituições da sociedade civil ou pelo próprio Município.

Art. 2º O FUMAF será gerido conjuntamente pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Secretário Municipal de Agricultura, devendo o Município abrir e manter contas bancárias específicas para cada finalidade do fundo, assim como contas contábeis distintas, mas devidamente integradas ao orçamento Municipal, de modo que seja possível destacar balancetes e balanços próprios, além das demonstrações de resultado dos exercícios anuais.

Art. 3º O FUMAF poderá ter as seguintes receitas orçamentárias:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO



- a) Consignação na Lei Orçamentária Anual do Município;
- b) Taxa de inscrição ou adesão dos beneficiários das atividades, ações, programas e projetos, segundo o regramento de cada um;
- c) Taxa de participação da Prefeitura Municipal;
- d) Taxa de participação de outro ente público (União, Estados e Consórcios) ou privado (empresas, instituição social);
- e) Os saldos dos exercícios anteriores.

Art. 4º Os recursos arrecadados pelo FUMAF estarão limitados a execução das seguintes finalidades:

- a) Custeio de Patrulha-Mecanizada;
- b) Promoção de assistência técnica e extensão Rural (ATER);
- c) Regularização Fundiária de imóveis Rurais;
- d) Cadastramento e regularização ambiental de propriedades rurais (CEFIR)
- e) Atividades do conselho municipal sustentável - CDMS.

Art. 5º Fica o Município autorizado a formalizar Convênios, Termo de Adesão, Termos de Parceria e outros instrumentos necessários para à execução de atividades, ações, programas e projetos voltados para o desenvolvimento rural com à Administração Pública Estadual ou Federal, segundo as normas por este concebidas, incluindo a capacitação e gestão de recursos do FUMAF, desde que não haja prejuízo ao cumprimento do marco regulatório jurídico inerente às prefeituras municipais.

Art. 6º O FUMAF, no âmbito de suas finalidades poderá ter as seguintes despesas:

- a) Combustíveis, consertos, manutenção e pagamento de operadores de tratores, retroscavadeiras, caçambas, e outros equipamentos necessários à dinamização da produção agropecuária e ou ampliação da oferta de recursos hídricos para a população rural;
- b) Aquisição de veículos e equipamentos e o custeio de visitas de campo, cursos, seminários, campanhas, mutirões, dias de campo, palestras, reuniões, e outras atividades de assistência técnica e extensão rural de agricultores familiares e suas organizações associativas;



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE RETIROLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO**




- c) Aquisição de equipamentos e custeio de atividades de topografia, georeferenciamento, visitas de campo, reuniões, serviços de agrimensura, serviços de digitação, assessoria jurídica, serviços especializados, viagens e outras atividades necessárias ao processo de regularização fundiária de imóveis rurais;
- d) Alimentação, hospedagens, viagens, material de escritório, cursos, reuniões e eventos do conselho municipal de desenvolvimento sustentável;
- e) Oferta de contrapartida financeira para convênios e outros instrumentos de parceria com órgãos públicos Estaduais e Federais;


Parágrafo único. A efetivação das despesas do FUMAF seguirá os mesmos normativos aplicáveis às despesas públicas.

Art. 7º As contas do FUMAF, além do processo convencional de supervisão e fiscalização por parte dos órgãos de controle, serão apreciadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (CMDS), com emissão de parecer a ser enviado à Câmara Municipal de Vereadores até o dia 28 de fevereiro de cada exercício, referente ao exercício anterior.

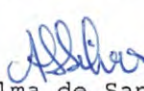
Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Município de Retirolândia-BA, em 17 de abril de 2018.


ALIVANALDO MARTINS DOS SANTOS
Prefeito Municipal


Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Certifico para os devidos fins que esta Lei foi publicada no átrio desta Prefeitura no dia 17 de abril de 2018.


Adiselma de Santana Silva
Chefe de Gabinete